

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

JUDAH VITOR SOUZA DE VASCONCELOS

ADI 4983: O direito ao meio ambiente cultural e o dever de proteção à fauna nos  
eventos de vaquejadas

SANTA RITA

2017

JUDAH VITOR SOUZA DE VASCONCELOS

ADI 4983: O direito ao meio ambiente cultural e o dever de proteção à fauna nos eventos de vaquejadas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Adriana dos Santos Ormond

SANTA RITA

2017

Vasconcelos, Judah Vitor Souza de.

V331a ADI 4983: o direito ao meio ambiente cultural e o dever de proteção à fauna nos eventos de vaquejadas. / Judah Vitor de Souza Vasconcelos – João Pessoa, 2017.

61f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Adriana Ormond.

1. Vaquejadas. 2. Direitos fundamentais. 3. Ponderação. 4. ADI I. Ormond, Adriana. II. Título.

BSCCJ/UFPB

CDU – 342.7

JUDAH VITOR SOUZA DE VASCONCELOS

ADI 4983: O direito ao meio ambiente cultural e o dever de proteção à fauna nos eventos de vaquejadas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>.: Adriana dos Santos Ormond

Banca examinadora:

Data da aprovação: \_\_\_\_\_

---

**Prof.<sup>a</sup> Adriana dos Santos Ormond (Orientadora)**

---

**Professora Ma. Alana Ramos Araújo**

---

**Professor Dr. Ronaldo Alencar dos Santos**

SANTA RITA

2017

## **Agradecimentos**

Aos meus pais, por todo apoio e suporte que têm me proporcionado ao longo de toda minha formação acadêmica. À professora Adriana Ormond, por ter acolhido este trabalho e dado orientações pertinentes ao desenvolvimento de sua qualidade.

O conhecimento é uma centelha entre duas espadas.

(Nietzsche)

## RESUMO

O tema deste trabalho é o regime jurídico das vaquejadas, que perpassa uma análise do contexto fático das vaquejadas em cotejo com os Direitos Fundamentais resguardados na Constituição Federal de 88. O trabalho teve como objetivo principal desenvolver planos argumentativos correlacionados aos pontos controvertidos suscitados ao longo do julgamento da ADI 4983 (ADI da vaquejada) no STF – com especial desenvolvimento do método da ponderação de direitos fundamentais. Além disso, considerou a temática consoante um controvertido diálogo institucional entre Judiciário, Executivo e Legislativo. O procedimento metodológico adotado consistiu na análise documental. Por fim, sob a pressão da insegurança jurídica que ainda paira sobre o regime jurídico das vaquejadas, entendeu-se que a necessidade de promover consulta popular afigura-se a alternativa mais eficaz à satisfação concreta de direitos fundamentais de terceira geração esbarrados em crises institucionais.

**Palavras-chave:** Vaquejadas. Direitos fundamentais. Ponderação. ADI.

## **Abstract**

The theme of this work is the legal regime of the vaquejadas, which runs through an analysis of the factual context of the vaquejadas in comparison with the Fundamental Rights protected in the Federal Constitution of 88. The main objective of the work was to develop argumentative plans correlated to the controversial issues raised during the Judgment of ADI 4983 (ADI da vaquejada) in the STF - with special development of the method of balancing fundamental rights. In addition, it considered the theme according to a controversial institutional dialogue between the Judiciary, Executive and Legislative. The methodological procedure consisted of documentary analysis methodological. Finally, under the pressure of legal uncertainty still lingers over the legal regime of vaquejadas, it was understood that the need to promote popular consultation appears to be the most effective alternative to the concrete realization of third-generation fundamental rights that are stuck in institutional crises.

**Keywords:** Vaquejadas. Fundamental rights. Balancing. ADI.

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução.....</b>	<b>8</b>
<b>2 Das vaquejadas.....</b>	<b>11</b>
2.1. No plano fático-valorativo.....	11
2.2. Regime jurídico.....	16
<b>3 Do direito ambiental: cultural e natural.....</b>	<b>24</b>
3.1 Do método da ponderação e do princípio da proporcionalidade.....	28
3.2. Dos limites jurídicos às manifestações culturais e à proteção à fauna.....	32
3.3. Breve nota sobre a ética animal.....	36
<b>4 ADI da vaquejada (ADI 4983) .....</b>	<b>39</b>
4.1. Questões controvertidas.....	41
4.2. A eficácia social e jurídica da decisão do STF na ADI 4983.....	51
<b>5 Considerações finais.....</b>	<b>54</b>
<b>6 Referências.....</b>	<b>56</b>

## 1. Introdução

O direito ao meio ambiente cultural e o dever de proteção à fauna nos eventos de vaquejadas, cuja afetação envolve a licitude de diversas festividades no Brasil, mormente no nordeste do país, é um tema que recentemente se tornou popularmente controvertido pela influência do processamento da ADI 4983. Trata-se de um conflito de direitos constitucionalmente resguardados (artigo 225 §1, VII e artigo 215 – CF), caracterizando-se pela contradição entre a proteção ao exercício de direitos culturais afigurados nos tradicionais eventos de vaquejadas e o dever de prevenir e combater práticas que importem em crueldade contra animais – violência factualmente decorrente de condutas lesivas aos equinos participantes destes eventos.

No ano de 2013, o Procurador-Geral da República levou este imbróglio ao Supremo Tribunal Federal para apreciação através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4983). O objeto desta demanda consistia na lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática cultural e desportiva.

Em outubro de 2016, a discussão no plenário acerca do direito ao meio ambiente cultural e o dever de proteção à fauna nos eventos de vaquejadas restou definida por apertada votação (seis a cinco, quórum estabelecido através do voto de qualidade da Presidenta do STF, Carmem Lúcia), na qual o STF julgou procedente o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, qualificando como inconstitucional a referida lei estadual. Em seu voto vencedor, o ministro relator Marco Aurélio assevera que o padrão decisório do STF nos casos em que há conflito de direitos fundamentais está configurado para interpretar normas e fatos de forma mais favorável ao meio ambiente – concluindo que a norma protetiva do inciso VII do §1º do artigo 225 da CF merece maior prestígio em ambientes de vaquejadas.

Por outro lado, em seu voto vencido, o ministro Dias Toffoli argumenta que a crueldade contra os animais não está plenamente comprovada, e, na eventualidade de vir a ser comprovada, a lei estadual do Ceará não institucionalizou a crueldade, uma vez que teve como preocupação organizar a manifestação esportiva, com dispositivos para se evitar, inclusive, formas de maus tratos aos bovinos.

Decerto, o conteúdo desta decisão repercute no senso de identidade cultural coletiva, economias locais e na qualidade de tutela devida aos animais usados em tais eventos. Ou seja, o tema se desenvolve principalmente através da interdisciplinaridade que permeia a bioética, a antropologia jurídica e o direito ambiental brasileiro, o que implica necessidade de maior discussão científica acerca desta matéria para consolidar os supracitados valores constitucionais.

Nesse diapasão, o objeto deste trabalho refere-se às possibilidades de regimes jurídicos que disciplinam práticas culturais que se materializam por meio de imposição de crueldade aos animais em eventos de vaquejadas.

Para tanto, será realizada análise pormenorizada acerca dos elementos jurídicos integrados para a convicção referendados pelos votos dos ministros do STF, em cotejo com elementos descritivos pertinentes às condutas direcionadas às lesões físicas dos equinos. Subsequentemente, serão feitas ponderações acerca das consequências sociais e estruturais (vinculação diretiva que este pronunciamento trará para as esferas Executivas e Legislativas do Brasil) da decisão prolatada pelo plenário do STF no que tange a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 15.299/2013 do Estado do Ceará. Ou seja, analisar-se-á o problema de forma integrada com o crivo institucional da perspectiva do judiciário e do legislativo, para além de sustentar considerações que escapem à disciplina firmada por esta suprema corte.

Nestes termos, o problema contido neste tema pode ser sintetizado na seguinte pergunta: Qual o conteúdo normativo representado na Constituição Federal que resolve o sentido de coerência que afeta o conflito de interesses entre a cultura e a proteção à fauna nos eventos de vaquejadas?

O desenvolvimento deste trabalho tem razão de acontecer na medida em que proporciona contribuição científica para o debate acerca das possíveis normatizações sobre os eventos de vaquejadas, enfrentando o alcance e coerência do texto constitucional que integra cultura e proteção ambiental, um “conflito de elevado grau de complexidade”, pois intenta conciliar princípios tendencialmente colidentes (Canotilho, 2013, p. 2098).

O reflexo desta complexidade pode ser aferido não apenas pela constatação da forma pouco consensual da votação com a qual a ADI 4983 foi decidida (6 votos contra 5), como também pela existência de outros dispositivos normativos aventando situações análogas processados e julgados na suprema corte brasileira – a

exemplos da farra do boi (RE n. 153.531-8/SC1), da briga de galo (ADIn 1.856-6/RJ2 e ADIn 2.514-7/SC3) e, ainda pendente de julgamento, da possibilidade de sacrifícios de animais em rituais religiosos (RE 494601).

Para além deste plano consensual jurídico, é notório que este trabalho envolverá disposições que refletem importância cultural e econômica para a sociedade brasileira. Pois, embora o objeto deste trabalho refira-se especificamente aos eventos de vaquejadas, a fundamentação e desenvolvimento desta problemática perpassa a ponderações de valores e limites para estes campos de atividade humana.

Além do aspecto biocêntrico ou antropocêntrico sobre o qual se estabeleceu divergência entre os ministros, os ministros também abordaram aspectos propriamente culturais e avanço civilizatório.

A discussão sobre o tema objeto deste trabalho ainda está longe de ser pacificada, mesmo sob o aspecto institucional, uma vez que, a despeito da decisão do STF na ADI 4983 declarar a inconstitucionalidade da lei cearense devido ao fato de que as vaquejadas são incompatíveis com o dever de não causar crueldades aos animais, há processo legislativo de emenda à Constituição já aprovado em dois turnos no Senado federal e enviado à Câmara dos deputados (16 de fevereiro de 2017), cujo objeto visa estabelecer que não sejam consideradas cruéis as manifestações culturais definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (PEC da vaquejada).

Nesse diapasão, percebe-se que este tema necessita de ampla discussão para aprimorar e afixar alcances de direitos constitucionais, considerando o mínimo e necessário impacto negativo em tantos outros princípios constitucionais envolvidos.

## 2. Das vaquejadas

### 2.1. No plano fático-valorativo

As vaquejadas podem ser percebidas enquanto formas culturais e esportivas que tiveram suas expressões substancialmente decorrentes de práticas laborais realizadas por vaqueiros nordestinos, remontando ao tempo em que os campos das fazendas não tinham delimitação territorial adequadamente cercada, de modo que a criação de gado ocorria à solta (CASCUDO, 1966, p. 04). Uma vez dispersos na mata, os bois marcados ultrapassavam as zonas limítrofes das mais diversas propriedades rurais, de modo a demandar, posteriormente, a necessidade de reagrupá-los. Para tanto, o proprietário designava peões para encontrar o gado marcado como sua propriedade, o que justificava eventual a derrubada do boi para imobilizá-lo<sup>1</sup> como medida ordenadora do serviço de campo.

Embora seja difícil mencionar precisamente o momento em que esta manifestação cultural teve início, remontando às atividades pecuárias nordestinas dos séculos XVII e XVIII (Barroso, ADI 4983, info, STF 842), é possível afirmar que outrora tal prática estava essencialmente relacionada à produção pastoril, ao passo que atualmente é primordialmente explorada e vendida como espetáculo, capaz de movimentar a economia em cerca de giro 600 milhões de reais por ano; com 120 mil empregos diretos; e 600 mil empregos indiretos, conforme dados da ABVAQ (Associação Brasileira da Vaquejada).

Nesses termos, apesar de a vaquejada atual manter a mesma técnica com a qual os peões de outrora utilizavam para ordenar o serviço do campo, qual seja, puxar o rabo do boi para que ele caia no chão com o objetivo de imobilizá-lo, é importante perceber que a finalidade da prática foi alterada, passando do sentido que se lhe dava outrora no campo à espetacularização comercial em diversas festividades esportivas. Com isso, o trato com o animal também passou por modificações, considerando-se inclusive o fato de que nos dias de hoje os animais são açoitados e instigados por meio de choques elétricos enquanto mantidos em enclausurados, para que no momento em que sejam liberados à pista saiam em disparada.

A vaquejada atualmente segue regras específicas e possui critérios técnicos quanto à avaliação da destreza dos competidores, nos termos da ABVAQ (2017):

As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, com dez metros de largura, desenhada na areia da pista com cal. Cada vaqueiro tem uma função: um é o batedor de esteira, o outro é o puxador. O Batedor de Esteira é o encarregado de "tanger" o boi para perto do derrubador no momento da disparada dos animais e pegar o rabo do boi e imediatamente passar para o colega, além de empurrar com as pernas do seu cavalo, o boi para dentro da faixa caso o boi tente levantar-se fora da faixa. O Puxador é o encarregado de puxar o rabo do boi e de derrubá-lo dentro da faixa apropriada (...). O juiz serve como árbitro na disputa entre as duplas e deve ficar ao alto da faixa onde o boi será derrubado. Ao cair na pista, dependendo do local, pontos são somados ou não a dupla. Se o boi for derrubado dentro da faixa apropriada para esse fim, com as quatro patas para o ar, ele grita para o público: "Valeu Boi", então, soma-se pontos a dupla, se isso não acontecer, ele fala: "Zero", a dupla não consegue somar pontos. E ganha aquele que tiver mais ponto somada.

Nesse contexto fático da vaquejada surge o questionamento quanto à existência e gravidade dos danos causados aos animais durante os atos da vaquejada. Para tanto, especialistas elaboraram laudos periciais com o fim de esclarecer se há e quais são os danos a que estão submetidos os equinos participantes de tais eventos. Neste ponto, importante destacar a conclusão do estudo dirigido pela Universidade Federal de Campina Grande – PB, na qual é reconhecida a existência de danos irreparáveis causados aos equinos em razão da participação em vaquejadas:

As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em eqüinos de vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras traumáticas de maior ocorrência em eqüinos de vaquejada; osteoartrite társica primárias e secundárias, são mais ocorrentes em eqüinos adultos de maior idade, exploradas em vaquejada e, conforme as evidências referenciadas; o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em eqüinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante.

As imagens a seguir ilustram o levantamento de 110 afecções traumáticas ocasionadas em equinos decorrentes de práticas de vaquejadas atendidos no setor de grandes animais do Hospital Veterinário do Centro de Saúde e Tecnologia Rural da UFCG entre os anos de 1997 e 2008 (OLIVEIRA, 2008, p. 46 - 50):



Figura 1. Fratura cominutiva do metacarpo esquerdo em potro da raça Quarto de milha. Fonte: Hospital Veterinário - UFCG, Patos - PB,. 2006



Fig. 11-10 F



Figuras 2 e 3. Fatura exposta da tíbia em potro da raça Quarto de milha.  
Fonte: Hospital Veterinário – UFCG, Patos - PB; 2006.



Figura 4



Figura 5

Figuras 4 e 5. Luxação com denotomia em potro Quarto de milha: Fonte: Hospital Veterinário – UFCG, Patos - PB. 2005.

As questões se que põem em ordem sucessiva e prejudicial são: a) a vaquejada configura prática que impõe aos animais tratamento cruel? b) sendo afirmativa a resposta à primeira pergunta, embora sejam reputados cruéis, tais atos estão amparados constitucionalmente em termos de manifestação cultural?

Em vistas destes fatos e questionamentos, a vaquejada ocorre no Brasil em meio a intensas controvérsias por parte dos defensores dos direitos dos animais e dos adeptos às festividades. Assim, problematizando a validade institucional que tal prática recebe do ordenamento jurídico brasileiro, importa, afinal, compreender tal evento sob o crivo do Direito, analisando efetivamente o seu regime jurídico.

## 2.2. Regime jurídico da Vaquejada: manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial

Regime jurídico é o conjunto de normas jurídicas que disciplina determinada relação social ou interesse; seja constituído por regras ou por princípios, tal conjunto normativo inclina-se a afetar todas as condutas que tangenciam tal objeto – enfim, regime jurídico é uma ordem social imposta através do Direito ao selecionar condutas exigíveis (NADER, 2011, p. 82 e 83).

Todavia, é importante salientar que este conjunto de normas que perfazem um regime jurídico é formado por níveis hierárquicos, de modo que a validade de uma norma pressupõe a existência de uma norma superior que a chancela – conforme lições do jurista Hans Kelsen (KELSEN, 1998, p.135).

Desse modo, o regime jurídico da vaquejada no Brasil perpassa pela percepção sistemática de normas jurídicas que a disciplinam, desde a Constituição Federal de 1988 aos atos normativos infralegais – considerando que a Constituição Federal ocupa o topo hierárquico do nosso ordenamento jurídico (MENDES, 2015, p.237).

Considerando que o Brasil adotou a forma federativa de Estado (conforme previsto no artigo 1º da CF/88), de modo a prestigiar a descentralização política, uma vez que os entes que compõe a federação são dotados de capacidade de criar leis conforme a estipulação constitucional de suas respectivas competências, é preciso salientar que a proteção ao meio ambiente é matéria de competência legislativa concorrente entre os membros da federação (inciso VI do artigo 24 da CF/88). Ou seja, é possível que a União, Estados-membros ou/e Municípios criem leis referentes à proteção ao meio ambiente – inexistindo hierarquia entre os diplomas normativos eventualmente elaborados por tais entes, o conflito entre normas oriundas de diferentes entes da federação é resolvido através do critério da competência para legislar sobre o tema (SANTOS, 2008, p.121).

Assim, para precaver-se em relação às contradições normativas entre os entes da federação, deve-se observar que nesse âmbito, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (parágrafo 2º do artigo 24 da CF/88) – considerando-se normas gerais aquelas “normas molduras” de concepção não particularizante (SANTOS, 2008, 114); enquanto aos Estados-membros são atribuídas competências remanescentes (parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88); e aos municípios são atribuídas competências para legislar sobre interesse local – expressão essencialmente criticada na seara ambiental, visto que é difícil separar os interesses de cada ente federativo (SANTOS, 2008, p. 101), demandando uma interpretação mais voltada a encontrar a preponderância de interesses em determinado objeto (TEMER, 1998, p. 106) -, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (incisos I e II do artigo 30 da CF/88).

Vê-se, portanto, que o Brasil é regido conforme o federalismo cooperativo, pois os entes da federação não atuam de forma isolada, mas devem se articular de modo conjunto (LENZA, 2015, p 503). Vale destacar: os entes federativos devem atuar de forma coordenada para legislar sobre proteção ao meio ambiente e para efetivamente protegê-lo.

Sob o aspecto administrativo, a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental está disciplinada pela Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decretada pelo congresso nacional – de modo que em tal âmbito existe maior facilidade quanto ao desempenho e ao reconhecimento das competências materiais comuns e privativas de cada esfera política.

Quanto à competência legislativa especificamente para dispor sobre a vaquejada, seja para regulá-la ou para vedá-la, não existe preceito constitucional que expressamente mencione o modo e qual o ente federativo que possui a atribuição normativa para tanto. De modo que, interpreta-se tal competência dentro da regra geral segundo a qual a proteção ao meio ambiente é matéria de competência legislativa concorrente entre os entes da federação.

No Distrito Federal, por exemplo, a Câmara Legislativa derrubou o veto do governador distrital ao projeto de lei que reconhecia a vaquejada como modalidade cultural e esportiva, sendo a Lei distrital nº 5.579/2015, por fim, publicada pelo vice-presidente da câmara, deputada Liliane Roriz.

Nesse diapasão, é importante mencionar também que já houve ente federativo que legislou no sentido de proibir os atos de vaquejadas, a Lei municipal de Barretos nº 4.446/2010 dispôs nos seguintes termos: “Art. 2º. Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada”. Embora a mencionada cidade paulista seja mundialmente conhecida pelas festividades envolvendo os rodeios, a respectiva Câmara Municipal definiu tal proibição dentro das atribuições que lhe foram concedidas pela Constituição Federal brasileira no que pertine à legislação concorrente sobre proteção ao meio ambiente, conforme entendimento do TJSP na ADI, que suscitou a inconstitucionalidade de tal lei.

De fato, a lei municipal de Barretos nº 4.446/2010 foi objeto de ADI 2146983-12.2015.8.26.0000 de relatoria do Desembargador Péricles Piza, processada e julgada no TJ/SP, o acórdão manteve o dispositivo legal, considerando, pois, compatível com a Constituição Federal a norma municipal que veda a prática de vaquejada, isto porque, nas palavras do relator:

O Direito acompanha a evolução da sociedade. Uma maior preocupação humana com os animais requer uma maior preocupação jurídica da mesma forma.

Neste diapasão, a Constituição de 1988, com claro intuito de retirar um pouco a carga antropocêntrica das normas até então vigentes, trouxe uma visão protetiva também ao meio ambiente. (fls. 233)

[...] Destarte, cediço que o argumento de “manifestação cultural” não pode ser o suficiente para permitir e justificar que determinadas práticas, em evidente submissão de animais a crueldades, sejam realizadas, devendo encontrar arrimo na Constituição Federal.

Ademais, como supramencionado, o direito deve acompanhar a evolução do pensamento da sociedade. E certas atividades, por mais que fossem consideradas manifestações culturais outrora, não devem permanecer se a própria sociedade na qual está inserida não mais é conivente com esse tipo de situação.

Incutir medo, dor, sofrimento e morte a outros seres não é algo que queremos perpetuado em nossa cultura, não sendo este o objetivo do nosso constituinte originário ao vedar a crueldade a animais e proteger o meio ambiente, algo até então inédito na história das constituições pátrias. (fls. 248)

Por outro lado, também a assembleia legislativa do Estado do Ceará já legislou sobre a vaquejada, não para vedar sua prática, como fez o supracitado município paulista, mas para regulamentar os atos que compõe tal competição esportiva, nos termos da lei 15.299/2013 daquele estado membro. Esta norma, por sua vez, foi impugnada em controle concentrado de constitucionalidade no STF (ADI 4983), mediante demanda ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Julgada no dia 06 de outubro de 2016, o pedido da ação foi considerado procedente, implicando no reconhecimento pela Suprema Corte brasileira de que tal lei estadual padece de compatibilidade material com a Constituição Federal. Esta ação será abordada com mais detalhes no capítulo 4 desta monografia.

Após o julgamento da ADI 4983 no STF, a União também legislou sobre as vaquejadas, elevando-as à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial; de modo que o congresso nacional decretou a lei

federal 13.364/2016, e o presidente da república a sancionou em 29 de novembro de 2016, pouco mais de um mês a conclusão da votação da ADI 4983, ocorrida no dia 06 de outubro de 2016.

Nesse sentido, além da lei federal 13.364/2016, o Senado Federal aprovou em dois turnos e remeteu no dia 16 de fevereiro de 2016 à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição 55 de 2016 (PEC da vaquejada) – em que pese a existência de consulta pública realizada no sitio eletrônico do Senado Federal constando que 78,15% dos brasileiros não aprovam esta PEC -, a qual tem por objeto acrescentar o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal, com a seguinte redação:

Artigo 225 [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não são cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais – conforme § 1º do art. 215 –, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Segundo o Senador José Maranhão, em seu parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a interpretação a ser dada à decisão prolatada pelo STF na ADI 4983 é no sentido de que é permitida a regulamentação de manifestações culturais que envolvam animais, desde que a lei regulamentadora seja capaz de evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática. Em suma, a PEC é sustentada pelo sentido cultural e desportivo que configuram as vaquejadas, como elementos do direito ao meio ambiente, nos termos do supramencionado senador:

**A PEC busca garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional e, ao mesmo tempo, preservar as manifestações das culturas populares, em consonância com o art. 215, caput e § 1º, da Lei Maior. A nosso ver, determinadas manifestações culturais que utilizam animais, como a vaquejada e o rodeio, constituem-se referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. São modos de criar, fazer e viver do vaqueiro e do peão e encontram amparo no art. 216, caput e inciso II, da CF. Cabe, portanto, ao Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observada a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, conforme dispõe o art. 217, inciso IV, da CF.

Quanto à **qualificação da vaquejada** e do rodeio **como esporte**, oportuno mencionar a definição de esporte proposta em publicação da Universidade de São Paulo (USP): “esporte é toda atividade competitiva institucionalizada que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos, cuja participação é motivada por uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos”. De outra parte, competição esportiva é definida como “um processo através do qual o sucesso é medido diretamente pela comparação das realizações daqueles que estão executando a mesma atividade física, com regras e condições padronizadas”. Portanto, ambas as atividades podem ser classificadas como prática desportiva.

Contudo, é possível que tal emenda ainda seja declarada inconstitucional pelo STF, pois é pacífico o entendimento segundo o qual as emendas à Constituição Federal são passíveis de serem objetos em controle de constitucionalidade, conforme leciona o professor Pedro Lenza:

As emendas constitucionais podem ser objeto de controle, embora introduzam no ordenamento jurídico normas de caráter constitucional. O que temos com o processo de emendas é a manifestação do poder constituinte derivado reformador, e, como vimos, ao estudar a teoria do poder constituinte, a derivação se dá em relação ao poder constituinte originário. Este último é ilimitado e autônomo. O derivado reformador, por seu turno, deve observar os limites impostos e estabelecidos pelo originário, como decorre da observância às regras do artigo 60 da CF/88. Assim, desobedecendo aos referidos limites, inevitável declarar inconstitucional a emenda que introduziu uma alteração no texto constitucional (LENZA, 2015, p. 349).

Contexto que desperta perspectiva de futuros impasses institucionais, marcados por disputas de poder, na medida em que o Congresso Nacional se vale do expediente das emendas à Constituição como forma de reverter decisões do STF contrárias aos interesses do legislativo. A recíproca também pode ser considerada, uma vez que é possível à suprema corte valer-se do controle de constitucionalidade para reverter situações normativas contrárias aos interesses ou ideologia majoritária deste poder, pois as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade têm efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (parágrafo 2º do artigo 102 da CF) – não alcançando o Legislativo no exercício de suas funções típicas, isto porque o valor da segurança jurídica, afigurado nos efeitos erga omnes e eficácia vinculante de decisões da suprema corte, fragilizaria o valor da justiça da decisão, uma vez que seriam obstadas alterações no texto constitucional e nos textos

infraconstitucionais mediante o trabalho do legislativo, fenômeno conhecido como fossilização da Constituição (LENZA, 2015, p.378), ademais, se vinculasse a atividade típica do legislativo estabelecer-se-ia uma relação desequilibrada entre o tribunal constitucional e o legislativo, uma vez que a este caberia a este o papel subalterno perante o poder categórico daquele, consumando prejuízos inestimáveis à democracia representativa – conforme lições do Ministro Peluso (Rcl. 2.617, inf. 386/STF).

Uma vez que emendas constitucionais oriundas do congresso nacional são passíveis de controle de constitucionalidade através de julgamento no STF, e que as decisões do STF em sede de controle de constitucionalidade não engessam o Poder legislativo no desempenho de suas funções típicas, é possível recair numa interminável batalha institucional pela última palavra sobre as vaquejadas, pois de fato não há preponderância de nenhum Poder sobre os demais (artigo 2º da CF/88).

Assim, tem-se a impressão de que a autonomia federativa alcança a possibilidade de disposição que cada ente federativo (seja União, Estados-membros e Municípios) tem para vedar ou regular a vaquejada. E a separação de poderes, balizada pelo sistema de freios e contrapesos, é ineficaz ao buscar a independência e harmonia entre os poderes também no que pertine às vaquejadas, uma vez que Tribunais foram provocados para decidir sobre lei em tese, lei estadual, no caso da ADI 4983, ou lei municipal, no caso da ADI 2146983-12.2015.8.26.0000 no TJ/SP, sem, contudo, estabelecer segurança jurídica para as relações sociais que envolvem a temática. Tudo isto soa mais como crise institucional do que a harmonia prevista no artigo 2º da Constituição Federal brasileira, importando grave insegurança jurídica.

Ante a perspectiva de possibilidades de diversas formas de regular a matéria, é razoável pensar que a Constituição federal resguarda materialmente quaisquer posturas normativas dos entes federados quanto à disciplina das vaquejadas? Assim, embora formalmente constitucional, uma vez que quaisquer entes federativos podem legislar sobre proteção ao meio ambiente (obviamente, incluindo-se aqui as vaquejadas), como deve ser interpretada a coerência que tais ordens normativas mantêm com a Constituição Federal no sentido material? Estes não são questionamentos que emergem apenas especificamente dentro da temática das

vaquejadas, o professor Santos já mencionava a incerteza jurídica decorrente da utilização de termos vagos nos dispositivos constitucionais delineadores de competências legislativas em matéria ambiental, nestes termos:

Não raras vezes, existem conflitos entre normas oriundas de entes federados diferentes. É de se esperar tal fato, devido à inexatidão que reveste a matéria da divisão de competências, e os inúmeros termos vagos e imprecisos qual se vale a Constituição, que na doutrina, recebem conotações diferentes e às vezes contrárias. A técnica para solução de conflitos é um trabalho hermenêutico fundamentado em princípios gerais do Direito que consistem em formas de se preservar a consistência do ordenamento jurídico em sua estrutura lógica. Vale lembrar que, um sistema logicamente posto onde existem muitas antinomias, ou seja, muitas ofensas ao princípio da não-contradição, perde gradativamente sua consistência, imergindo incertezas (SANTOS, 2008, p.118).

É precisamente o que ocorreu com as vaquejadas, dentro daquilo que o constituinte dispôs como sendo competência legislativa concorrente entre os entes federados legislar sobre proteção ao meio ambiente.

A proposta dada pelo professor Santos para resolução de tal impasse na seara ambiental perpassa o parâmetro hermenêutico do princípio *in dubio pro natura*, de sorte que, não havendo consenso acerca de qual norma deve sobressair dentro do contexto de conflito normativo de leis oriundas de diferentes entes federados, a escolha deve recair sobre a que possa proporcionar maior proteção ao meio ambiente (SANTOS, 2008, p.174). Tal princípio, contudo, não supera, por si, o conflito existente no plano das vaquejadas, pois, como se verá, tanto as manifestações culturais como a proteção contra crueldade são posturas que, de uma forma ou de outra, expressam o meio ambiente *lato senso*; sendo insuficiente, pois, considerar tão somente o princípio do *in dubio pro natura*.

Ademais, apesar de existir atuação legislativa concorrente em matéria de proteção ambiental (inciso VI do artigo 24 da CF), o poder suplementar por parte dos Estados e Municípios somente será legítimo nos casos em que há situações peculiares que demandem adaptações da norma geral para melhor incidência no plano estadual ou municipal (SANTOS, 2008, p.166). Portanto, apenas se pressupõe a otimização da eficiência na distribuição do poder, nos moldes do federalismo cooperativo, a medida em que há possibilidades de uma forma de gestão de direitos que melhor se adeque à realidade regional/local por uma atuação coordenada e

conjunta (SANTOS, 2008, p 107), conquanto haja riscos de que a formação singular de tais ordens parciais (estadual ou municipal) impliquem degenerescência da própria Constituição Federal, fonte de suas respectivas validades.

Nesse sentido, é imperioso destacar que no que tange à proibição ou à permissão de práticas de vaquejadas não houve sustentação de quaisquer elementos peculiares de certa região que demandassem a vedação ou regulamentação da vaquejada. De fato, a decisão do STF na ADI 4983, a decisão do TJSP na ADI 2146983-12.2015.8.26.0000, a lei municipal de Barretos nº 4.446/2010, a lei estadual cearense nº 15.299/2013, a Lei federal 13.364/2016 e a PEC 55 de 2016 não trazem elementos especiais concretos (ou zonas de interesses especiais) que justifiquem a existência de proibição ou de regulamentação limitada circunstancialmente; de fato, a normatividade emanada destas instituições busca tão somente a Constituição Federal como baluarte, impondo-se de forma genérica, portanto, uma ordem consoante interpretação institucional singular da Constituição Federal.

Nesse ponto, verifica-se a frágil coesão do sistema positivo, uma vez que o ordenamento jurídico se expressa em meio a contradições das ordens jurídicas parciais.

### 3. Do direito ambiental: cultural e natural

A par das considerações iniciais sobre o regime jurídico das vaquejadas, importa qualificar o direito ambiental especificamente em seu centro controvertido, nos limites do presente trabalho, qual seja, a ponderação normativa traçada pela Constituição que resolve substancialmente o embate travado no contexto das vaquejadas entre o direito ao meio ambiente cultural e direito ao meio ambiente natural.

Inicialmente, é preciso salientar que a doutrina não é unânime quanto à definição da expressão meio ambiente (AMADO, 2015, p.14), no entanto, há concepção normativa expressa no inciso I do artigo 3º da lei federal 6.938/81, de modo que é considerado meio ambiente: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nesses termos, meio ambiente em sentido amplo abrange o meio ambiente cultural, o meio ambiente natural, o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente artificial, nos termos da doutrina do professor Sirvinskas:

José Afonso da Silva [...] conceitua meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Para completar esse conceito, acrescentaria também o meio ambiente do trabalho.

Partindo desse conceito doutrinário, podemos dividir o meio ambiente em: a) **meio ambiente natural** — integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF); b) **meio ambiente cultural** — integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (arts. 215 e 216 da CF); c) meio ambiente artificial — integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); d) meio ambiente do trabalho — integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 7º, XXII, e 200, VII e VIII, ambos da CF) (SIRVINSKAS, 2016, p. 129 e 130).

Portanto, o meio ambiente cultural consiste no patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e sua essência abrange bens de

natureza material e imaterial, de modo que se pode afirmar que é nesta categoria onde se enquadram especificamente as vaquejadas – estas são consideradas, por conseguinte, abrangidas enquanto objeto do direito fundamental ao meio ambiente cultural. Portanto, sustenta-se que as manifestações presentes nas vaquejadas podem ser consideradas patrimônio cultural imaterial do meio ambiente brasileiro.

Por outro lado, o meio ambiente natural é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, com sua inerente dinâmica, de modo que podemos caracterizar toda a fauna como integrante do meio ambiente natural. Portanto, reputa-se que os equinos participantes de eventos de vaquejadas são alcançados pela proteção chancelada constitucionalmente pela expressão direito ao meio ambiente (natural) ecologicamente equilibrado.

De fato, não existe preponderância prévia e abstrata referente à qual destes elementos do meio ambiente deve sobressair nas hipóteses de disjunções circunstanciais entre ambos, de modo que, sendo ambos os elementos facetas do direito ao meio ambiente lato senso, o conflito entre tais valores ambientais é solucionado através do método da ponderação, de modo que se possa buscar a conciliação entre tais princípios segundo a respectiva relevância no caso concreto, contudo, sem excluir categoricamente quaisquer dos princípios envolvidos do ordenamento jurídico ao surgirem casos de incontornável contradição (MENDES, 2015, p. 183). Tem-se, por derradeiro, um conflito entre o direito fundamental ao meio ambiente cultural e o direito fundamental ao meio ambiente natural, que torna imperativa a necessidade de busca pela compreensão normativas do conteúdo e dos limites de tais direitos fundamentais.

Consoante previsão normativa, o direito ao meio ambiente sob a concepção constitucional, pela vertente cultural e pelo aspecto natural, perpassa essencialmente os artigos 215 e 225 da CF, nos seguintes termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja sob o viés cultural ou natural, é catalogado no rol de direitos fundamentais de terceira geração (LENZA, 2015, p. 1144); a tese de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito fundamental é sustentada conforme os critérios formais e matérias que entrelaçam todos os direitos fundamentais, conforme se depreende das lições do jurista Ingo Sarlet acerca da concepção dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, nestes termos:

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, [...] a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, de tal sorte que – neste sentido – se cuida de direitos de natureza supralégitima; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional [...] c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (artigo 5, §1º da CF). A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade. Inobstante não necessariamente ligada à fundamentalidade formal, é por intermédio do direito constitucional positivo (artigo 5º, §2º da CF) que a noção de fundamentalidade material permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constantes de seu texto e, portanto, apenas, materialmente fundamentais, assim como a direitos fundamentais situados fora do catálogo, mas integrantes da Constituição formal [...] (SALERT, 2012, p. 58).

Portanto, enquanto direito fundamental, o direito ambiental ecologicamente equilibrado é considerado cláusula pétrea para doutrina majoritária, pois compõe o núcleo da identidade da Constituição Federal de 88, sendo irradiação da essencial necessidade de proteger a democracia e a dignidade das pessoas (SARMENTO, 2012, p 294); portanto, o direito ao meio ambiente consiste em limite material ao

poder constituído reformador (parágrafo 4º do artigo 60 da CF), porquanto compõe o núcleo intangível de direitos, sendo incapaz de ser submetido a propostas de emendas constitucionais que tenham por objeto alterações tendentes a aboli-lo.

Além disso, é importante destacar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito fundamental de terceira geração, tendo por marcante característica ser de titularidade de uma pluralidade de sujeitos e não apenas de indivíduos isoladamente considerados, dizem respeito à humanidade em geral, no plano cultural e histórico (SANTOS, 2008, p. 139).

Assim, tomando a premissa de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado afigura-se um direito fundamental de terceira geração, importa salientar as características que esta tese implica na dinâmica do ordenamento jurídico brasileiro. Os direitos fundamentais são: universais, por se destinarem de modo indiscriminados a todos os seres humanos; são historicamente delineados, uma vez que podem ser proclamados em uma época e desaparecerem em outra; inalienáveis e indisponíveis, pois não se admite que o titular torne inviável o exercício de tal direito para si mesmo, ou seja, sequer o consentimento do titular é suficiente para preterição de um direito fundamental (MENDES, 2015, p. 142-146).

Além de tais características, o parágrafo primeiro do artigo 5º da CF/88 prevê que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, nas lições do Ministro Gilmar Mendes, isto significa as normas definidoras de direitos fundamentais estão aptas à incidirem sobre fatos para condicionarem condutas sociais, enfim, tem-se que:

O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático. Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei - com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário. Os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas (MENDES, 2015, p 154).

Deste modo, se tanto o direito ao meio ambiente cultural como o direito ao meio ambiente natural são considerados fundamentais, dispondo de tais atributos. Deve-se, então perquirir qual método a ser utilizado para solucionar controvérsias em que tais direitos estão em conflito.

### 3.1. Do juízo de ponderação e o princípio da proporcionalidade

Inicialmente, cumpre registrar que uma norma apenas pode restringir um direito fundamental se tal norma for compatível com a Constituição (ALEXY, 2015, p. 281), ou seja, norma restritiva de direito fundamental não pode retirar justificativa para a sua própria validade tão somente em outra norma infraconstitucional. Desse modo, pois, conforme lições do Ministro Gilmar Mendes, os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, nestes termos:

Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos.

Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático (MENDES, 2015, p. 167).

Importa destacar que frequentemente a solução de conflitos entre direitos fundamentais perpassa elementos circunstanciais do caso concreto, através da ponderação de interesses, que demandam argumentação reforçada para definir as razões pelas quais certas especificidades de condições implicam a preponderância de um direito fundamental em detrimento de outro. A proteção ao meio ambiente consagrada pela Constituição é princípio funcional de otimização, de modo que a normatividade do direito fundamental ao meio ambiente cultural e do direito fundamental ao meio ambiente natural é revelada apenas em potencial, uma vez que ela adaptar-se-á à situação fática, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem caráter *prima facie* (MENDES, 2015, p.184). Em suma, os valores jurídicos dos bens ambientais constitucionalmente protegidos demandam interação coordenada, a fim de que as soluções para problemas enfrentados nos casos de confronto entre eles sejam dadas de maneira tal que todos eles conservem a sua essência.

Para tanto, a doutrina e a jurisprudência têm elencado o juízo de ponderação como forma de resolver tais confrontos, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, afastando-se tanto quanto possível o retrocesso e insuficiência protetiva. Daniel Sarmiento define o juízo de ponderação como técnica destinada a resolver conflitos entre normas válidas e incidentes sobre um caso, que se busca promover ao máximo a satisfação jurídica de todos os bens em confronto (SARMENTO, 2012, p 490).

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro encampou o juízo de ponderação através do Novo CPC, em seu Art. 489 § 2, nos seguintes termos:

No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Para o ministro Gilmar Mendes, o juízo de ponderação deve observar o princípio da proporcionalidade justamente porque será através deste princípio que surgirá a concepção mais otimizada da relação conflituosa entre os bens jurídicos em confronto, afinal, através deste princípio se exigirá que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema (subprincípio da adequação), que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado (subprincípio da necessidade) e que o ônus imposto ao bem sacrificado não seja maior que o benefício que se pretende obter com tal solução (subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito) (MENDES, 2015, p 184).

Além do princípio da proporcionalidade, o sopesamento ou juízo de ponderação perpassará três variáveis para obtenção legítima para solução de conflitos entre direitos fundamentais: a) do peso abstrato dos valores em conflito, embora não haja hierarquia entre normas de direitos fundamentais (ADI 815, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10-5-1996), não significa que a Constituição tenha atribuído mesmo grau de proteção a todos os direitos fundamentais; b) do grau de interferência no direito preterido que é necessário para preservação da eficácia do outro direito; c) da confiabilidade das premissas empíricas em que se encontram os argumentos (ALEXY, 2003, p. 433 - 449).

Analisa-se [...] o grau de restrição ao bem jurídico atingido pela medida, cotejando-o com o nível de realização do interesse constitucional contraposto (peso concreto). Uma restrição leve a um

bem jurídico mais importante sob o prisma constitucional pode ser justificada pela realização, em grau mais elevado, de outro interesse não tão relevante. E uma limitação muito severa a um bem jurídico menos essencial pode não ser admissível, ainda que vise à promoção, em nível mais modesto, de outro tido como mais relevante. Seria, por exemplo, de manifesta inconstitucionalidade uma lei que proibisse completamente o consumo do álcool, para evitar os riscos à saúde e até à vida que o alcoolismo encerra, mesmo considerando que, na escala dos valores constitucionais, o direito à vida está acima da tutela da liberdade geral de ação. A excessiva severidade da restrição ao bem jurídico sacrificado não seria compensada pelo ganho na tutela da vida ou da saúde.

Levando em consideração esses elementos — peso abstrato e peso concreto —, Robert Alexy formulou o que ele designou como “lei de ponderação”: “quanto maior é o grau de não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro” (SARMENTO, 2012, p. 495-496).

Conquanto se busque a objetividade no exercício da ponderação, é inevitável que haja influências que desmistifiquem a pureza do Direito, de modo a penetrar em valorações morais e políticas, que inegavelmente são controvertidas no contexto de uma sociedade culturalmente diversificada como é a brasileira (SARMENTO, 2012, p. 496).

Além disso, o juízo de proporcionalidade deverá considerar cabalmente o âmbito de proteção normativo de cada direito fundamental envolvido, aferindo, por conseguinte, o objeto protegido; isto porque o reconhecimento de conflitos normativos depende da consciência prévia do alcance e forma de proteção de cada bem jurídico. Nesse sentido, por vezes, a atividade de delimitar o objeto de proteção de um direito fundamental é complexa, e tende valer-se de diversos critérios, como cotejar textos normativos da seara criminal – atentando-se para o fato de que existe o perigo ao buscar-se definir o direito fundamental a partir do legislador (MENDES, 2015, p 189). Tal dificuldade é salientada em lições do Ministro Gilmar Mendes, nesses termos:

Há situações que, embora semanticamente incluídas na norma de direito fundamental, não acham nela proteção. O direito, então, simplesmente não existe. Daí a oportunidade do estudo dos comportamentos e das realidades da vida que estão abrangidas no direito fundamental, tarefa que nem sempre se mostra simples, já que as normas de direitos fundamentais podem apresentar indeterminações semânticas e não ter o seu próprio suposto de fato bem delineado. Os problemas daí advindos podem ser ilustrados com questões cotidianas, como a de saber se o curandeirismo se

inclui no âmbito da liberdade de culto ou se o discurso de ódio racial é protegido pela liberdade de expressão. (MENDES, 2015, 188)

Em que pesem diretrizes emanadas pelo princípio da proporcionalidade, o juízo de ponderação a ser feito pelo Legislador ou julgador é a última alternativa para resolução de conflitos de direitos fundamentais, ou ao menos, um mal necessário – uma vez que a adoção de uma alternativa estritamente formalista negaria a eficácia dos direitos humanos, de outro lado, não por isso a técnica da ponderação está imune a críticas, principalmente pelo grau de incerteza com a qual se propõe a estabelecer a paz social. Tal crítica justifica-se pela metodologia comparativa entre o juízo de subsunção e o juízo de ponderação, afinal, tem-se maior espaço para atividade criativa do intérprete neste do que naquele (SARMENTO, 2012, p.479), podendo prejudicar a previsibilidade do Direito, e, por conseguinte, a segurança jurídica.

Nesse sentido, o paradigma hermenêutico particularista, marcado pela metodologia da ponderação, toma a dinâmica que envolve o contexto fático e o ordenamento jurídico; por outro lado, o paradigma hermenêutico formal, em sentido oposto, é delineado pela noção estática do silogismo jurídico, através do qual a norma incide sobre um fato jurídico e deve produzir efeitos conforme subsunção do fato à norma jurídica (SARMENTO, 2012, p.498).

Embora as críticas ao método da ponderação sejam contundentes, o professor Sarmiento elenca propostas para aperfeiçoar seu uso e mitigar suas tendências perniciosas, são elas: a) fixação de parâmetros gerais suscetíveis de aplicação em casos equiparáveis, implicando redução do arbítrio judicial, ampliação da previsibilidade e segurança jurídica; b) argumentação reforçada conjugada com a transparência dos debates, evitando-se justificativas genéricas – de modo a possibilitar maior controle jurídico e social acerca da solução apontada; c) especificamente quanto ao controle de juízo de ponderação realizado por outro poder, o Judiciário precisa atentar para deferência e autocontenção, pressupondo a legitimidade popular em decisões de outros poderes que se valham do método da ponderação, tendo em vista o princípio democrático – de modo que o maior ativismo judicial somente se justifica para evitar a tirania da maioria ou para garantir o próprio funcionamento da democracia (SARMENTO, 2012, p. 501).

Quanto à proposta de parâmetros gerais para o uso do método da ponderação, o professor Daniel Sarmiento desenvolve alguns exemplos deles, destacando que: a) As regras constitucionais preferem, a priori, aos princípios; b) as normas que instituem direitos fundamentais preferem, a priori, sobre as normas que não instituem direitos fundamentais; c) No âmbito dos direitos fundamentais, há uma preferência *prima facie* dos direitos e liberdades existenciais, dos ligados à garantia dos pressupostos da democracia e das condições essenciais de vida sobre aqueles de conteúdo meramente patrimonial ou econômico. A importância de tais parâmetros é fundamentada na redução de riscos de erro e de arbítrio judicial, bem como no aumento da previsibilidade das decisões em favor da segurança jurídica. (SARMENTO, 2012, p. 505).

### 3.2. Dos limites jurídicos às manifestações culturais e à proteção à fauna

O conceito de cultura é bastante aberto e controvertido, entretanto, para fins de desenvolvimento deste trabalho podemos utilizar a definição de patrimônio cultural traçado pela CF de 88, nestes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É importante frisar que, de acordo com a Lei 12.343/2010, que instituiu o plano nacional de cultura e vincula a atuação do Poder Público às diretrizes traçadas por esta lei, as políticas públicas referentes ao patrimônio cultural devem observar os seguintes princípios e objetivos:

Art. 1º Fica aprovado o **Plano Nacional de Cultura**, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes **princípios**: I - liberdade de expressão, criação e fruição; II - **diversidade cultural**; III - respeito aos direitos humanos; IV - direito de todos à arte e à cultura; V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural; VI - direito à memória e às tradições; VII -

**responsabilidade socioambiental**; VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável; IX - **democratização das instâncias de formulação das políticas culturais**; X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais; XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura; XII - **participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais**. Art. 2º São **objetivos** do Plano Nacional de Cultura: I - **reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira**; II - **proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial**; III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais; IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções; V - universalizar o acesso à arte e à cultura; VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional; VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos; VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental; IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais; X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores; XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado; XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais; XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura; XIV - **consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais**; XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo; XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

O Brasil é rico em diversidades culturais, fato intimamente relacionado à sua extensão territorial, entre outros fatores. Ciente disto, a perspectiva teórica encampada pela Constituição Federal de 1988 está inclinada a conciliar as diversidades culturais existentes no Brasil – inclusive enquanto finalidade do Plano Nacional de Cultura (artigo 215, §3º, V da CF) -, pois tal objetivo reflete um valor constitutivo da República Federativa brasileira, a saber, a democracia (artigo 1º da CF/88).

Não por outro motivo, em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 88 já expõe que a interpretação de seu texto deve atentar à sua finalidade de promover justiça numa sociedade pluralista e sem preconceitos. No mesmo sentido, o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, é regido pelos princípios da diversidade das expressões culturais e da democratização dos processos decisórios com participação e controle social (Art. 216-A, §1º, I e X da CF/88).

Neste ponto, é interessante destacar uma proposta mais compreensiva acerca das manifestações culturais, visando a construção de um contexto social em que os debates acerca de ideologias e práticas divergentes possam se desenvolver com o máximo de respeito e de tolerância, uma vez que a inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade é garantia básica resguardada pela Constituição Federal (caput do artigo 5º da CF), afastada tão somente em situações excepcionais. O direito à igualdade abrange a pretensão de proteger as diferenças entre indivíduos e grupos culturais, uma vez que o convívio social em uma democracia também implica considerar representações de variadas vertentes políticas e ideológicas como titulares de direito à oportunidade influência nas decisões políticas e de direito à liberdade de expressão. De modo que, embora a existência de pluralidade cultural não seja elemento suficiente para a caracterização de um Estado Democrático de Direito, a existência de diversidade ideológica com amplo acesso aos meios de participação na construção das decisões políticas do Estado representa um forte indício de uma democracia qualificada. A sustentação de uma recepção mais aberta à divergência cultural tem forte influência na teoria antropológica do ceticismo moral, uma vez que:

A reflexão sobre a variedade de formas de vida social que as sociedades, em uma época ou outra, consideraram aceitáveis, há muito que tem sido uma fonte de ceticismo moral. O pensamento de que existem muitos sistemas sociais radicalmente diferentes, cada um colorindo o modo como seus membros pensam sobre questões morais e políticas, pode servir para solapar a confiança em nossa crença de que nosso modo de olhar para estas questões, ou mesmo nosso modo de colocar as questões é o correto. (...) Consta que os conquistadores espanhóis ficaram horrorizados quando se depararam com a evidência da prática de sacrifício humano dos Incas e uma repulsa similar foi sentida por aqueles que primeiro entraram em Belsen e Buchenwald. (...) Se nossa percepção de questões morais está saturada — nas assunções e ponto de vista — de nossa cultura particular, como poderíamos oferecer uma justificação de nossa posição que fosse acessível a alguém em uma cultura estranha? (...) Parece possível que possam existir conjuntos um tanto diferentes de conceitos inter-relacionados que as pessoas poderiam usar, modos um tanto diferentes de entender e interpretar a experiência. Poderia não haver um modo de se estabelecer uma correlação entre um conjunto de conceitos e um outro conjunto, de uma forma que nos permitisse ver qualquer conceito em um esquema como tendo um equivalente direto no outro. Uma vez que cada esquema usa conceitos radicalmente diferentes para descrever o mundo, nenhum enunciado em um esquema teria o mesmo significado que algum enunciado no outro esquema. Segue-se que nenhum enunciado em um esquema iria jamais contradizer um

enunciado em outro. Os esquemas seriam incomensuráveis no sentido de que não existe nenhuma medida comum pela qual eles podem ser avaliados (MCNAUGHTON, 1996, p. 147 – 149).

Ademais, é preciso enfatizar que a concepção de avanço civilizatório ou evolução cultural foi um dos sustentáculos dos debates acerca da legitimidade das vaquejadas dentro do que o ordenamento jurídico brasileiro protege enquanto manifestação cultural. O PGR sustentou que a vaquejada, por ser manifestação cultural, é passível de sofrer alterações ou tornar-se incompatível com o Direito, diante do contexto de evolução cultural. De outro lado, para defender a permanência das vaquejadas no campo da licitude, nos termos do Ministro Edson Fachin:

O que se entende por processo civilizatório, com a devida vênia, não me parece ser o apagar de manifestações que sejam insculpidas como tradição cultural. Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como a sociedade brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um a priori, (...) e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja (Fachin, ADI 4983, 2016, STF ).

Contudo, seja para defender ou infirmar juridicamente as vaquejadas, o paradigma do evolucionismo antropológico é um viés marcado pelo reducionismo ao lidar com a diversidade cultural, pois restringe os instrumentos de análise fática ao selecionar quais sutilezas de uma cultura deverão ser destacadas para serem valoradas e qual será o valor de tais sutilezas frente às demais culturas, visando à formação comparativa de culturas inferiores e superiores, aos moldes darwinistas. Embora o paradigma da evolução tenha sido salientado em diversas oportunidades durante a sessão de julgamento na ADI 4983, é preciso criticar tal perspectiva, uma vez que ela está enraizada de discriminação cultural (ROCHA, 2015, capítulo 1).

De fato, a vaquejada é manifestação cultural marcante entre diversos brasileiros. Contudo, não está absolutamente protegida através da Constituição Federal, é preciso considerar a proteção constitucional das manifestações culturais dentro do sistema constitucional, o que implica contrapor, sopesar e discutir valores constitucionais, refutando posturas dogmáticas e antidemocráticas.

A necessidade de promoção de debates basilares acerca da temática é diretamente proporcional ao surgimento de posicionamentos contraditoriamente

plausíveis. De um lado, acompanhando posicionamento de alguns tribunais brasileiros, há doutrina que sustente que, para além da inconstitucionalidade, as práticas de vaquejadas configuram o delito de maus tratos aos animais, tipificado no artigo 32 da lei federal 9.605/98, nesses termos:

A doutrina afirma que o objeto jurídico é a integridade física dos animais silvestres, domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos. [...] Não somente as brigas de galo, mas quaisquer práticas que acarretem maus-tratos aos animais (vaquejadas, farra do boi, rodeios, etc.) ofendem à Constituição Federal e caracterizam o delito deste artigo 32 da lei federal 9.605/98 (Gomes, 2015, p.152).

De outro lado, há outros que sustentam institucionalmente a proteção jurídica a tais eventos através da Constituição (a exemplo da existência da PEC 55 de 2016, conhecida como PEC da vaquejada), com respaldo na tese de que todas as manifestações culturais, sob os limites regulatórios da legislação, não consistem em crueldade aos animais. Vê-se, portanto, a necessidade de maior diálogo institucional e fortalecimento das bases teóricas da democracia e da correlata independência e harmonia entre os Poderes que constituem a República Federativa do Brasil – inclusive, aventando a possibilidade de consulta popular acerca da temática.

### 3.3. Breve nota sobre a ética animal

O antropocentrismo, o senciocentrismo e o biocentrismo são concepções genéricas atribuídas às posições valorativas que envolvem a relação entre os seres humanos, demais seres vivos e o meio ambiente (Sirvinskas, 2015, p 97). Em linhas gerais, a teoria do antropocentrismo coloca o homem em no centro das preocupações ambientais, pois seu fundamento enfatiza o critério da razão; a teoria do senciocentrismo (vertente do bem-estar) reformula tal hierarquia na medida em que ao desloca o foco das considerações morais do homem para todos os seres dotados de senciência; por fim, a teoria do biocentrismo considera o valor inerente à vida, na medida em que seja capaz de orientar-se para o próprio bem, como norte para fundamentar moralmente as relações entre os seres humanos e os demais animais (Felipe, 2009, p. 15).

Os filósofos utilitaristas consideram a senciência o parâmetro da igualdade moral que define a constituição dos seres dignos de respeito (FELIPE, 2009, p. 13),

a ponto de equiparar interesses primários de seres humanos e demais animais. A *senciência* (sensibilidade e consciência) distingue-se de *sensibilidade*, pois esta diz respeito tão somente à faculdade de receber informações sobre as mudanças no meio (externo ou interno) e de a elas reagir; enquanto a *senciência* está relacionada também à capacidade que um ser vivo tem para sentir dor e prazer. Nesse sentido:

O princípio ético que deve reger as interações humanas com não-humanos, no entender de Singer, é o da igual consideração de interesses semelhantes. Dor é dor, sede é sede, medo é medo, liberdade para autoprover-se é liberdade para autoprover-se, não importa o design no qual aquele que sente tudo isso nasce. Se o animal é dotado de um sistema nervoso que o torna vulnerável a estímulos dolorosos, esse deve ser o parâmetro segundo o qual os humanos devem julgá-lo para incluí-lo na comunidade moral, isto é, na comunidade dos seres em relação aos quais os agentes morais têm deveres positivos e negativos diretos a cumprir (Felipe, 2009, p. 15).

Por outro lado, a teoria do biocentrismo está pautada na consideração acerca de direitos titularizados pelos sujeitos-de-suas-vidas. Esta foi uma teoria elaborada por Tom Regan para distinguir coisas vivas e sujeitos-de-suas-vidas; no primeiro grupo estão enquadradas todas as coisas dotadas da simples condição de coisa viva (por exemplo: sementes e frutos); enquanto o segundo grupo é destinado àqueles que, além de estarem vivos, se orientam a evitar o que lhes causa mal e a buscar o que lhes fomenta o bem – de modo que tais vidas teriam valor inerente (Felipe, 2009, p. 14).

Em síntese, como bem discorreu o Ministro Barroso em seu voto na ADI 4983:

Enquanto a vertente do bem-estar pode ser vista como um utilitarismo aplicado aos animais, a visão baseada nos direitos é uma extensão aos animais da ideia kantiana de que os seres humanos devem ser tratados como um fim em si mesmos, nunca como um meio.

Tais teorias são fundamentais para concepção do efetivo sentido normativo do artigo 225 e do artigo 215 da Constituição Federal (elementos normativos centrais na controvérsia em pauta), pois a depender da teoria adotada pelo constituinte originário, o âmbito de proteção do direito fundamental ao meio ambiente natural e cultural, que reflete no dever de proteção aos animais contra crueldades e no direito à manifestação cultural, será significativamente variado.

A doutrina entende que o artigo 225 da CF/88 tem feição mais atrelada ao antropocentrismo, pois a regra referente à vedação à crueldade com os animais tem razão de existir na medida em que reflexamente promoverá a proteção à sensibilidade humana (Canotilho, 2013, p. 2098). Ou seja, a crueldade não é um mal em si mesmo. Ao ponto em que, para que seja cabível a sua vedação, é necessário que sua existência esteja atrelada ou à fragilização da sensibilidade humana ou à desfuncionalização dos processos ecológicos ou à extinção de espécies.

Por outro lado, ao longo de seu voto na ADI 4983, o ministro Barroso pondera que o inciso VII do parágrafo 1º deste artigo tem inegável valor moral, pois, ao asseverar que é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade” estabelece norma de aplicação autônoma em benefício dos animais sencientes. Isto quer dizer que o sofrimento animal importa por si só; e equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou da afetação para a preservação de sua espécie se consideradas condições necessárias à proibição de crueldade contra animais inibirão a máxima efetividade da normatização constitucional, pois a vedação a crueldade seria “letra morta”.

#### 4. ADI da Vaquejada (ADI 4983)

A conformação hierárquica dos diplomas normativos brasileiros tem por consideração a Constituição Federal em grau mais elevado de poder, de modo que a CF/88 é parâmetro de validade das demais normas brasileiras, ao ponto em que qualquer conflito entre norma constitucional e infraconstitucional deve perpassar sobre este panorama verticalizado de normas, consoante as lições do Ministro Gilmar Mendes:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta (MENDES, 2015, p.237).

Nesse sentido, destaca-se o controle de constitucionalidade entre os elementos de estabilização constitucional que permeiam a solução de conflitos entre normas constitucionais (LENZA, 2015, p. 121), que consiste no mecanismo de verificação da adequação dos atos normativos à Constituição Federal, podendo ser realizada por quaisquer dos Poderes que compõe a República Federativa do Brasil (LENZA, 2015, p. 303) – portanto, o controle de constitucionalidade é instrumento que garante a supremacia da Constituição (BULOS, 2015, p. 187).

O controle de constitucionalidade abstrato e concentrado é realizado tão somente pelo STF (concentrado) através do cotejo analítico entre normas (abstrato), de um lado a Constituição Federal figurando como paradigma, e de outro lado, a norma objeto de impugnação. Entre as formas de provocar a suprema corte para a jurisdição em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade está a Ação Direta de Inconstitucionalidade (artigo 102, I, a da CF/88).

Desse modo, o arcabouço fático e jurídico até então desenvolvido neste trabalho contextualiza o imbróglio atinente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, em que o Procurador-Geral da República buscou a declaração de inconstitucionalidade da lei cearense nº 15.299, que regulamentou a vaquejada

como prática desportiva e cultural naquele estado, tal dispositivo normativo possui a seguinte redação:

LEI Nº 15.299, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como **atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.**

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º **A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.**

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. **Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.**

§ 1º **O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.**

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º **O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo o Procurador-Geral da República, não se trata propriamente da qualidade da regulação dada às vaquejadas especificamente por esta lei cearense, mas da relação que a prática de vaquejada tem com a Constituição Federal. De modo que, a execução da vaquejada é essencialmente envolvida pela atmosfera

conflituosa entre o direito ao meio ambiente, consagrado constitucionalmente no artigo 225, e o direito às manifestações culturais, assegurado pela CF/88 no artigo 215. De modo que, por haver jurisprudência do STF no sentido de que o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam os animais a situações degradantes (PGR, ADI 4983, petição inicial, fls. 15).

Importante destacar que a argumentação do Procurador-Geral da República padece de precisão técnica, pois, tanto as manifestações culturais quanto a fauna compõe o meio ambiente, de modo que, ao dizer que o conflito de normas constitucionais é solucionado pela preponderância do meio ambiente, não especifica qual deles prevalecerá, se o meio ambiente cultural ou o meio ambiente natural.

Nos termos do relator da ADI 4983, o eventual reconhecimento da pecha quanto à regência ocorrida no estado-membro se mostraria suficiente à proibição das vaquejadas. Ponto em que surgem críticas à atuação do STF como legislador negativo, uma vez que as vaquejadas ocorriam com presunção de licitude antes mesmo da publicação da lei cearense, de acordo com o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, CF/88). Assim, ou a Constituição Federal era ineficaz em normatizar a proteção à fauna ou o STF atuou como legislador negativo, desenvolvendo o famigerado ativismo judicial.

#### 4.1 Questões controvertidas

Basicamente foram três hipóteses genéricas aventadas ao logo da sessão de julgamento da ADI 4983 para solucionar o sentido de coerência da ordem Constitucional: ou as vaquejadas estão justificadas como elementos culturais e econômicos ou as vaquejadas carecem de compatibilidade valorativa frente ao dever constitucional de proteção contra crueldade direcionada aos animais ou as vaquejadas teriam sua admissibilidade condicionada ao modo de sua execução, a ser regulamentada por lei.

A discussão acerca de tais hipóteses ocorreu através do desenvolvimento das questões controvertidas podem ser assim elencadas: a) se há crueldade contra os

equinos nas vaquejadas factualmente delineada; b) havendo crueldade, se seria amparada pelo direito constitucional à manifestação cultural (haja vista o caráter cultural e esportivo das vaquejadas capaz de fomentar economia local); c) se existiria possibilidade de sua regulamentação por lei infraconstitucional de modo dar licitude a tais práticas na medida em que se inviabilizem maus tratos aos equinos; d) qual posição está de acordo com a jurisprudência da suprema corte em casos semelhantes, considerando o método do *distinguishing*.

a) a crueldade.

A crueldade com os animais nos eventos de vaquejada é um dos pontos centrais da discussão na ADI 4983, uma vez que dará formato ao âmbito de proteção da norma constitucional, e, conseqüentemente, definirá os moldes do confronto com o direito à manifestação cultural.

Inicialmente é preciso mencionar que o governador do Ceará sustentou a inépcia da petição inicial da ADI 4983 justamente porque a crueldade é matéria que depende de apreciações de questões fáticas, o que implicaria inadequação da via eleita, pois a ação direta de inconstitucionalidade não se instrui por dilação probatória, admite-se tão somente o simples cotejo da norma impugnada com o parâmetro constitucional de controle. Os ministros do STF não acolheram tal preliminar, uma vez que o crivo da inconstitucionalidade seria feito tão somente de modo abstrato, entre a lei cearense e o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

O termo crueldade é utilizado no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da CF/88, o qual impõe o dever ao Poder Público de proteger a fauna. A palavra crueldade pode ser associada ao meio utilizado para causar sofrimento a algum animal ou ao grau de sofrimento intencionalmente causado a uma pessoa ou a outro ser senciente. Na fundamentação de seu voto, o Ministro Barroso sustentou que a inserção da vedação à crueldade com os animais na Constituição Federal ocorreu em virtude de discussões acerca da farra do boi, e não considerando que tal crueldade teria razão ser combatida em função do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou da preservação de espécies. Ou seja, a vedação à crueldade com os animais é uma tutela autônoma, que não diz respeito apenas às hipóteses em que tal crueldade implica prejuízo reflexo aos seres humanos, a despeito de o dano

ambiental repercutir funcionalmente na esfera jurídica humana. Ademais, considerar que a vedação à crueldade com os animais depende da preservação espécie é uma forma de tornar inútil parcela do texto constitucional, pois no mesmo dispositivo em que está prevista tal vedação à crueldade com os animais na Constituição Federal tem-se que são vedadas as práticas que provoquem a extinção das espécies.

O código penal, em seu artigo 61, define que o emprego de meio cruel será considerado agravante genérico. A propósito, o item 38 da Exposição de Motivos ao Código Penal considera que cruel é aquele meio que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade.

Nas palavras do ministro Barroso:

A alegação de crueldade feita na presente ação baseia-se nos seguintes argumentos: na vaquejada, (1) os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados para que possam sair em disparada após aberto o portão do “brete”; (2) os cavalos utilizados pelos vaqueiros podem sofrer um conjunto de lesões decorrentes do esforço físico dispensado na corrida atrás do boi; e, por fim, (3) os gestos bruscos de tracionar e torcer a cauda do boi, bem como seu tombamento, podem acarretar sérias lesões aos animais (Barroso, ADI 4983, STF info: 842).

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli sustentou que a crueldade não restou cabalmente comprovada, de modo que não seria possível considerar a lei cearense inconstitucional. Por outro lado, o ministro Barroso, sustentou que a proteção dos animais contra a crueldade atrai a incidência da norma própria do direito ambiental denominado princípio da precaução – uma vez que a fauna é o componente natural do meio ambiente. Tal princípio, implicitamente considerado no artigo 225 da CF/88, significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.

Para o ministro Fachin, a vaquejada visa apenas à dominação do animal mediante técnicas tradicionais, sem, contudo, impingir-lhes sofrimento que ultrapasse o necessário à realização do objetivo do esporte.

Segundo o ministro Barroso, ainda que os animais sejam utilizados pelos seres humanos em diversas situações diante das mais variadas finalidades, a Constituição brasileira fez a opção ética de resguardar o interesse de não sofrimento dos animais sempre que possível.

Por fim, nos termos do relator, os laudos técnicos juntados pelo PGR na petição inicial tornam indiscutíveis as consequências nocivas à saúde dos equinos participantes das vaquejadas.

b) do juízo de ponderação entre o direito ao meio ambiente cultural e o direito ao meio ambiente natural

De acordo com princípio da unidade constitucional, as cláusulas constitucionais devem ser interpretadas de forma a evitar contradição entre seus conteúdos (MENDES, 2015, p. 94). Tal princípio tem maior utilidade nos casos em que o simples juízo de subsunção não é suficiente para normatizar a relação jurídica, uma vez que há casos em que distintos comandos normativos igualmente válidos incidem sobre determinado fato jurídico. Assim, importa considerar a existência específica da necessidade do método do juízo de ponderação para estabelecer a conciliação entre normas aparentemente contraditórias.

O objeto da ADI 4983 refere-se justamente a contraposição entre as cláusulas constitucionais que resguardam o direito à valorização e difusão de manifestações culturais (artigo 215 da CF/88) e o dever de proteção à fauna (inciso VII do artigo 225 da CF/88). Assim, sendo ambas as normas emanadas da Constituição, não há falar-se em hierarquia entre elas capaz de solucionar tal conflito. Reitera-se, por derradeiro, impõe-se o método da ponderação.

Neste caso, o cerne do juízo de ponderação realizado pelo Supremo Tribunal Federal foi formar consenso jurídico acerca de qual o direito a ser preterido e qual o nível de sacrifício que os indivíduos e a coletividade podem e devem suportar para tornar um direito efetivo em detrimento de outro preterido.

Nesse sentido é importante destacar as lições de Alexy sobre a lei de colisão de direitos fundamentais,

De acordo com a lei de colisão, dos enunciados de preferências condicionadas [geradas pelo juízo de ponderação] decorrem regras, que, diante de determinadas condições, cominam a consequência jurídica do princípio prevalente. Nesse sentido, a fundamentação de enunciados de preferência é uma fundamentação de regras relativamente concretas, que devem ser atribuídas às disposições de direitos fundamentais”. (Alexy, 2015, p. 165).

Embora o juízo de ponderação faça uso de premissas empíricas, o que poderia levar a insegurança metodológica, Alexy defende que levar em consideração apenas as consequências da fixação de um enunciado de preferência é um reducionismo injustificável, uma vez que a fundamentação de um enunciado de preferência pode ser lastreada na vontade do constituinte, em consensos dogmáticos ou em algum precedente (ALEXY, 2015, p. 166).

Enfim, por maioria apertada restou decidido pela prevalência do direito ao meio ambiente natural, por corolário houve preterição do direito às manifestações culturais por meios de vaquejadas, nos termos do Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 4983:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, **a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais** da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

A conclusão a que se chega o STF através do método da ponderação não está imune á críticas, de modo que, consoantes lições do professor Sarmento, pode-se infirmar tal ponderação sob o fundamento de que nela está ausente o lastro de legitimidade democrática (SARMENTO, 2012, p.500), uma vez que os Ministros não foram eleitos diretamente pelo povo. Máxime a necessidade de legitimidade democrática pelo fato de que este juízo de ponderação tem por objetos direitos fundamentais de terceira geração, marcados pela transindividualidade.

c) da regulamentação das vaquejadas

Em verdade, a Constituição Federal normalmente prescinde de norma intermediadora para impor sua imperatividade (LENZA, 2015, p. 261 – 265). O que implica que direitos previstos na Constituição são dotados de exigibilidade.

Como já mencionado, as vaquejadas podem ser percebidas pelo crivo do direito ambiental constitucional. Desse modo, algumas normas gerais da Constituição acerca da proteção ao meio ambiente podem colidir frontalmente com determinadas práticas culturais, a despeito da existência de norma intermediadora para disciplinar a matéria.

No ponto, vale mencionar que o Governador do Estado do Ceará sustentou que a petição inicial era inepta por ter-se valido de alegações genéricas, ausente o cumprimento de dever de impugnação específica, uma vez que não apontou precisamente qual artigo da Lei cearense era incompatível com a Constituição Federal. Nos termos do relator, este argumento foi infirmado pelo fato de que o Procurador-Geral da República arguiu inconstitucionalidade de toda lei, na medida em que a inicial pretende contestar a própria possibilidade de regulamentação da prática desportiva.

Durante a sessão de julgamento na plenária do STF, a defesa argumentou que, mesmo após a vigência da CF/88, a prática da vaquejada ocorria enquanto uma atividade cultural, a despeito de inexistir regulamentação. De modo que somente com a regulamentação das vaquejadas que as instituições judiciais passaram a contrapor esta manifestação esportiva, ou seja, se já havia diploma normativo (a CF/88) capaz de vedar a prática, não se justificaria a provocação do STF partir de uma lei que exige o respeito aos animais e não institucionaliza crueldade, inclusive por obrigar organizadores de vaquejadas a adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física dos animais (artigo 4º da lei cearense nº 15.299/2013)

Por outro lado, o Procurador-Geral da República alegou que a lei cearense não respeita o inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal, o qual impõe o dever material comum de proteger o meio ambiente a todos os entes federativos. Concluindo que, embora as vaquejadas promovam vantagem econômica para as

idades onde se desenvolvem, isto não é suficiente para que se alcance a licitude constitucional de tais práticas, uma vez que até mesmo o exercício de atividades econômicas devem respeito ao ambiente que consoante inciso VI do artigo 170 da Constituição.

Em trecho do voto vencido, o ministro Dias Toffoli salientou que a normatização da lei cearense trouxe maior defesa para os animais, não se podendo falar que tal lei confronta a lei federal 9.605/98 (lei de crimes ambientais):

[...] não há prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos. Anote-se, além disso, que **a própria lei que ora se ataca faz a defesa dos animais contra essas ações; ou seja, a própria lei exige o respeito aos animais e não institucionaliza a tortura, o que impede, data venia, que se admita a colisão da lei ora atacada com o art. 32 da Lei nº 9.605/98, definidora dos crimes ambientais.**

Acompanhando o voto da maioria, o ministro Barroso sustenta que a impossibilidade regulamentação das vaquejadas decorre dos seguintes motivos:

Primeiro, por que a vaquejada é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria.

O ministro Barroso conclui que as vaquejadas só poderiam ser regulamentadas em conformidade com a Constituição Federal mediante a descaracterização dos elementos essenciais da prática esportista.

Assim, restou definida a inconstitucionalidade da regulamentação. Desse modo, é imperioso destacar que, embora a decisão do STF não vincule o legislativo (artigo 102, §2º da CF), surgirão diferentes implicações técnicas dadas pela decisão do STF no que toca às práticas de vaquejada e à lei 15.299/2013. Isto porque, se a inconstitucionalidade dissesse respeito tão somente à norma reguladora, não implicaria futuras incongruências na uniformização da jurisprudência do STF eventuais provocações sobre a temática. Mas na verdade, o STF declarou a inconstitucionalidade da própria prática de vaquejada, isto porque nos termos do relator, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei cearense importou em

proibição do evento na medida em que a impossibilidade de regular a vaquejada sem evitar sofrimentos cruéis aos animais é suficiente para que nenhuma lei infraconstitucional seja capaz de tornar lícito o exercício de tal esporte. Considerando esta *ratio decidendi*, a suprema corte tenderá a manter seu posicionamento diante da superveniente provocação sobre o conflito entre manifestações culturais e proteção à fauna.

d) *Distinguishing*;

Conforme salienta a doutrina processualista brasileira, o termo *distinguishing* pode ser usado de acordo com duas acepções: para fazer referência ao método de comparação entre um caso concreto e outro caso já decidido; ou pode designar o resultado desta comparação, no sentido de haver alguma diferença (DIDIER, 2015, p. 491).

Diante do dever de uniformização de jurisprudência que afeta os tribunais brasileiro, corolário do princípio da isonomia (DIDIER, 2015, p. 492), tem-se que o *distinguishing* é forte elemento argumentativo evocado na corte suprema brasileira.

Não por menos, ao longo do julgamento da ADI 4983 foram feitas diversas referências a decisões anteriores do STF em casos que envolviam conflitos entre o direito ao meio ambiente cultural e direito ao meio ambiente natural. Para tanto, foram mencionados quatro julgados do STF: RE 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998; ADI 2.514, Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005; ADI 3.776, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007; ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011.

Quanto ao RE 153.531, houve discussão acerca da manifestação cultural denominada “farra do boi”, se tal festividade encontrava-se conforme a Constituição Federal. Em tais festas o boi é solto pelas ruas para que possa ser ferido pelas diversas pessoas que se encontrem no local, como forma de entretenimento. O STF entendeu que a prática é inconstitucional, pois, embora seja componente cultural de do Estado de Santa Catarina, submete animais à crueldade, implicando violação ao art. 225, § 1º, VII. O supracitado Recurso Extraordinário possui a seguinte ementa:

“COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO -  
RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA -

ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (RE 153.531 Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998).

Valendo-se do *distinguishing*, contudo, o ministro Dias Toffoli sustentou que é preciso salientar que entre a farra do boi e a vaquejada há diferenças factuais, de modo que o tribunal não mudaria a jurisprudência (*overruling*) caso entendesse pela constitucionalidade da lei cearense, nos termos do ministro:

[...] na "farra do boi", não há técnica, não há doma e não se exige habilidade e treinamento específicos, diferentemente do caso dos vaqueiros, que são profissionais habilitados, inclusive, por determinação legal (Lei nº 12.870/13). Portanto, não há que se falar em atividade paralela ao Estado, ilegítima, clandestina, subversiva.

O *overruling* é um mecanismo através do qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente (DIDIÉR, 2015, 494). Em termos práticos, tem-se que se algum sujeito processual invocar um precedente como norma jurídica, a não aplicação do precedente ao caso concreto dependerá demonstração de que não há semelhança contextual entre o paradigma e o caso posto, ou da demonstração de *overruling* (superação) (DIDIÉR, 2015, 341).

Em seguida, foi cogitado o *distinguishing* (método) em cotejo com as ADIs 1.856 e 2.514, que foram julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade de leis dos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, respectivamente, no ponto em que autorizavam as competições denominadas "brigas de galo". Tais leis foram impugnadas consoantes à contradição que revelavam com o dever a proteção dos animais contra a crueldade prevista constitucionalmente no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225. Desse modo, o inciso VII do artigo 225 demanda interpretação que dê máxima força normativa às vedações ali constantes, pois, tanto o caso das brigas de galo quanto o da farra do boi não perpassavam pela capacidade de tais eventos desequilibrarem o meio ambiente ou colocarem em risco a função ecológica da fauna ou provocarem a extinção de espécies.

A ADI 1.856 possui a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina.

Na sessão de julgamento no plenário do STF, a defesa alegou que é preciso considerar distinções factuais existentes da relação comparativa entre as vaquejadas e as “rinhas de galos”, uma vez que nestas os animais são postos em uma arena de combate para “matar ou morrer”, muito diferente do que ocorrem naqueles outros eventos em que o objetivo é esportivo e não há intenção de matar os equinos participantes.

Contudo, nos termos do relator, o padrão decisório a ser seguido na ADI 4983 deve estar em consonância com o que Corte suprema já decidiu nos casos do RE

153.531, ADI 2.514, ADI 3.776 e da ADI 1.856, no sentido de dar preponderância ao dever de proteger a fauna contra crueldades, sendo insuficiente, pois, a justificativa de manifestação cultural.

#### 4.3. A eficácia social e jurídica da decisão do STF na ADI 4983

Eficácia social diz respeito à aplicabilidade da norma em casos concretos; enquanto a eficácia jurídica está relacionada à aptidão que a norma tem para produzir efeitos (TEMER, 1998, p. 23). Sendo a decisão judicial uma norma jurídica (DIDIER, 2015, p. 308), é possível ponderar que decisões judiciais do STF em controle de constitucionalidade por provocação de ADI, têm conteúdo de natureza declaratória, com pretensão de proporcionar certeza jurídica a determinadas relações sociais.

A lei cearense não padeceu de inconstitucionalidade formal orgânica, de fato, o STF implicitamente considerou o estado do ceará competente para legislar sobre a temática, qual seja, proteção ao meio ambiente (conforme ditames do inciso VI do artigo 24 da CF). A decisão da suprema corte proferida na ADI 4983 alcançou o mérito a partir da incompatibilidade material entre a Constituição Federal e a regulamentação das vaquejadas encampadas na lei 15.299/2013, de modo que o inciso VII do artigo 225 da CF rechaça a licitude das vaquejadas.

Assim, consoante disposição constitucional do artigo 102, parágrafo 2º, a decisão definitiva de mérito do STF em ação declaratória de inconstitucionalidade produzirá eficácia contra todos (erga omnes) e terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal para tornar a lei cearense nula e expurgada do ordenamento jurídico.

Vale salientar que tal decisão não vincula a atividade típica legiferante do legislativo. Nesse sentido, logo após a decisão do STF na ADI 4983, o congresso nacional elaborou lei que eleva a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional, enquanto patrimônio cultural imaterial, nesses termos:

LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Art. 1º Esta Lei **eleva** o Rodeio, a **Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, **à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial**.

Art. 2º O Rodeio, a **Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, **passam a ser considerados manifestações da cultura nacional**.

Art. 3º **Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil** o Rodeio, a **Vaquejada** e expressões decorrentes, como:

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV – bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Há notícias de que algumas vaquejadas foram canceladas e outras continuam apesar da decisão do STF (G1, 2016). Além disso, a supramencionada PEC 55 de 2016 (PEC da vaquejada) trará novos embates acerca da litude das vaquejadas no Brasil (Senado Federal, 2016).

Por tudo o que foi dito, vê-se que o impasse institucional entre o Judiciário e os demais Poderes reflete nas relações sociais de modo que consagrar a insegurança jurídica.

Por fim, destaca-se a crítica do jurista Lênio Streck acerca da crise estrutural que atinge o Estado Contemporâneo, que é contextualizada dentro do jogo de político que permeia a hermenêutica constitucional, a qual que se efetiva dentro do crivo das instituições políticas mediante a contraposição entre os imperativos do sistema econômico e o referencial ético-jurídico objetivo, nas palavras do jurista:

Deve-se ter claro que a Constituição, como documento jurídico-político, está submersa em um jogo de tensões e poderes. Assim, o que se tem vislumbrado na prática é o reforço de uma determinada postura tendente ao esvaziamento da substancialidade dos textos

constitucionais, na medida em que o prevalecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral se esvanece, perdendo-se aquilo o que Dalmo Dallari chama de padrão objetivo do justo, muito embora tenha-se que relativizar esta objetividade, tratando-a como um referencial ético-jurídico que busca garantir conteúdos mínimos ao convívio social. (STRECK, 2002 , p. 73).

Desse modo, a busca pelo referencial ético-jurídico que proporcionará o conteúdo mínimo ao convívio social precisa atravessar por amplo debate popular, máxime quando decisões políticas afetam a identidade cultural de um povo.

## 5. Considerações finais

As vaquejadas são manifestações culturais influenciadas pelas práticas laborais dos pecuaristas; são formas culturais desportistas que detêm significativa popularidade no nordeste brasileiro, compondo traços identitários de um povo.

As manifestações culturais são protegidas pela Constituição Federal como direitos fundamentais, nos termos do seu artigo 215.

Entretanto tais manifestações se chocam frontalmente com o dever fundamental de não praticar crueldade com os animais, tendo-se como inviável a regulamentação das vaquejadas sem descaracterizar a crueldade sofrida pelos equinos durante a sua realização – conforme julgamento do STF.

Contudo, é preciso considerar que a decisão prolatada na ADI 4983 não exauriu o debate acerca do assunto, surgindo expectativa de necessidades de novas indagações acerca da relação entre a cultura e a proteção à fauna em sentido constitucional e normativo – principalmente diante da tramitação da PEC 55 (PEC da vaquejada) na Câmara dos Deputados, já aprovada em dois turnos no Senado Federal, a qual intenta acrescentar o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro. Contexto que revela a crise institucional em que a temática das vaquejadas está inserida, conseqüentemente, de onde surge notória insegurança jurídica.

Se de um lado, o *caput* do artigo 225 da CF/88 afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; por outro lado, o *caput* do artigo 215 prevê que o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais. Em ambos os artigos supracitados o Poder Constituinte qualificou direitos fundamentais de terceira geração, marcados pela transindividualidade, configurados em natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. É importante salientar, tais bens são indivisíveis – o fracionamento das riquezas culturais ou naturais do meio ambiente acarreta alteração na sua substância, diminuição de seu valor ou prejuízo do uso a que se destinam.

Em suma, são direitos difusos pertencentes às presentes e às futuras gerações.

Não por outro motivo tais direitos fundamentais de terceira geração são norteados pelo princípio da solidariedade, de modo que todos os titulares de tais direitos concorrem em obrigações para resguardarem os respectivos bens jurídicos.

Então, a assunção de obrigações transindividuais por parte do povo aproxima os direitos fundamentais de terceira geração à necessidade de dar espaços de poder para participação daqueles que serão diretamente afetados pelas decisões jurídicas emanadas pelos órgãos centrais da República brasileira. Desse modo, o fortalecimento de uma democracia surge como forma primária de legitimação das decisões políticas nesta seara, pois os direitos ambientais (*lato sensu*) serão tanto mais protegidos pelos seus titulares quanto mais forte for a democracia, quanto mais uníssono for o vínculo obrigacional que une e direciona as relações sociais.

Ao fim, a possibilidade de se sustentar institucionalmente posicionamentos tão divergentes acerca da temática revela a necessidade de fortalecer espaços de discussão popular, pois o juízo de ponderação realizado nos casos de embate de direitos fundamentais não é ato exclusivo do judiciário, legislativo ou executivo – na verdade, sendo a soberania atributo do povo, a consulta popular sobre qual a solução a ser dada neste caso afigura-se um método plausível para normatizar as vaquejadas, mormente quando há embate de direitos transindividuais que se desenvolve com a desarmonia dos Poderes que constituem a República Federativa do Brasil.

## 6. REFERÊNCIAS

Alexy, Robert. Teoria dos direitos fundamentais [tradução Virgílio Afonso da Silva]. 2ª Ed., 4ª triagem. Malheiros, 2015.

ALEXY, Robert. On balancing and subsumption: a structural comparison, In: Ratio Juris, v. 16, nº 4, 2003

Amado, Frederico Augusto di Trindade. Ambiental/ Legislação ambiental comentada para concursos - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2015.

Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado Editora: Elsevier/Método - 6ª Ed. 2015.

A vaquejada: o símbolo cultural do Esporte Nordestino; Acessado em 02 de fevereiro de 2017; Disponível em <http://www.abvaq.com.br/telas/4>

BRASIL, Palácio do Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 22 de fevereiro de 2017.

Brasil, Palácio do Planalto. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília 2016. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm) >

Bulos, Uadi Lamengo. Curso de direito constitucional. 9 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

BRASIL. Supremo tribunal federal. ADI 4983 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator MIN. Marco Aurélio. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Governador do Estado do Ceará. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Amicus Curiae: Associação brasileira de vaquejada – ABVAQ. BRASÍLIA. Data de julgamento: 06/10/2016. Acesso em 15 de fevereiro de 2017 Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>  
>

Cascudo, Luiz da Câmara. A vaquejada Nordestina e sua origem. Editora imprensa universitária, Natal, 1966.

Didier Jr., Fredie Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10 . ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v.2

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo. Agência de Notícias de Direitos Animais. São Paulo, 03 set. 2009. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: 30 out. 2016.

Fernandes de oliveira, Carlos Eduardo, Afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada atendidos no hospital veterinário – UFCG, Patos – PB [http://www.cstr.ufcg.edu.br/mono\\_mv\\_2008\\_2/monogr\\_carlos\\_eduardo\\_fernandes.pdf](http://www.cstr.ufcg.edu.br/mono_mv_2008_2/monogr_carlos_eduardo_fernandes.pdf) Acessado em 02 de fevereiro de 2017

Globo Comunicação e Participações S.A. Justiça libera vaquejada após seguir STF e suspender evento na Paraíba. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/11/vaquejada-e-liberada-apos-justica-aceitar-recurso-de-parque-na-pb.html>> Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. Direito constitucional ambiental brasileiro – 6. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2015.

J. J. Gomes Canotilho...[et al.]. Comentários à Constituição do Brasil / – São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013.

Kelsen, Hans. Teoria pura do direito [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

Maciel, Silvio / Gomes, Luiz Flavio. Lei de Crimes Ambientais - Comentários À Lei 9.605/1998 - 2ª Ed. 2015.

McNaughton, David. *Moral Vision: An Introduction to Ethics* (Blackwell: Oxford, UK e Cambridge, USA, 1988, 1996, 6.ª reimpressão)

Mendes, Gilmar ferreira *Curso de direito constitucional/ Gilmar ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. - 1 D. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. - (Série IDP)*

Nader, Paulo. *Introdução ao estudo do direito: 33ª Ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2011

Rocha, José Manuel de Sacadura. *Antropologia jurídica: geral e do Brasil – para uma filosofia antropológica do direito / José Manuel de Sacadura Rocha. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.*

Santos, Ronaldo Alencar dos. *Federalismo cooperativo e exercício da competência administrativa ambiental. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2008. Oirentação: Prof. Doutor Vladimir da Rocha França.*

São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI 2146983-12.2015.8.26.0000. Relator: Péricles Piza. Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Réus: Presidente da Câmara Municipal de Barretos e Prefeito Municipal de Barretos. Comarca: São Paulo. Disponível em: <  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do?jsessionid=FBE850994E5DF5AB3A38A95C4F64DA6E.cjsq3> > acesso 17 de fevereiro de 2017.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *A Eficácia Dos Direitos Fundamentais – Livraria do advogado. 11ª Ed.* 2012.

Sarmiento, Daniel: *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho; Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmiento. – Belo Horizonte : Fórum, 2012. -- 1. ed. -- Belo Horizonte : Fórum, 2012.*

Senado Federal. Proposta de emenda à constituição nº 50, de 2016. Disponível em: <  
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262> > Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

Sirvinskas, Luís Paulo *Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. 14. ed. — São Paulo : Saraiva, 2016.*

Streck, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Temer, Michel. Elementos do direito constitucional. 14 ed. Ver e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.